



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 46/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epígrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 46/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Autoriza o Município de Cariacica a formalizar com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Convênio de Cooperação Técnica ou Instrumento Congênere na Digitalização de Processos Judiciais.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor narra, que o Município de Cariacica, na atual gestão, implementou processo administrativo eletrônico e assim tem atuado em todas as áreas, objetivando propiciar a modernização da máquina pública. Igualmente está em fase de implantação solução tecnológica para adequação e automação de serviços, a fim de que se torne factível a gestão de processos judiciais e a cobrança da dívida ativa municipal.

Continuando, e para que o Município de Cariacica, por meio de sua Procuradoria Geral, obtenha resultados prolíficos na conceção do objeto contratado, a viabilização de Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo torna-se imprescindível, na medida em que possibilitará a realização de uma verdadeira **“força tarefa”** em prol, não só da modernização dos processos judiciais de interesse da Municipalidade, mas, também, em atendimento aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade, dignidade, assegurando a **“razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”**.

Seguindo no mesmo patamar, nota-se que o Desígnio em debate, levará a otimização do tempo de trabalho, economicidade e melhores resultados para este Ente Federado, bem como à população cariaciquense que tenha processo judicializado, vez que o incremento do acesso universal à Justiça e o aprimoramento da prestação jurisdicional, acabam por salvaguardar e proteger a dignidade da pessoa humana e/ou direitos sociais, de sorte a garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais em questão.

Noutro sim, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES tornou obrigatória a utilização do Processo Judicial e Administrativo em formato eletrônico, denominado Sistema – PJE que disponibiliza através da integração com sistemas aplicativos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Essa funcionalidade permitirá que a Procuradoria Geral de Cariacica consiga realizar com segurança e eficiência o transporte de dados Processuais de interesse do Município. Destaca-se ainda, que o objetivo da proposta em questão, é dar maior segurança jurídica ao Município, fortalecendo nosso alcance de integração com outras instituições e comprovando a nossa vocação de diálogo com todas as instituições.

No que tange a tramitação da propositura em análise, e vultoso salientar, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

No mesmo Diploma Legal, e importante destacar o inciso XII do artigo 90, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Na mesma toada,, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

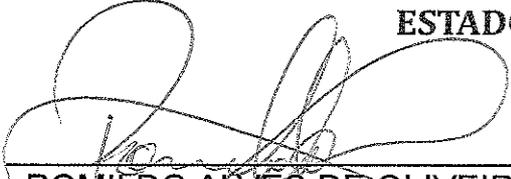
Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

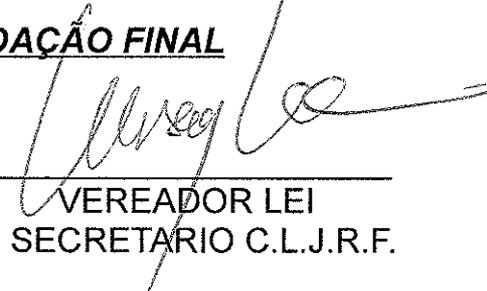

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

